



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004901/2019

ABERTURA: 07/10/2019 - 15:57:43

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI Nº 2.737 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, SOMENTE NA PARTE REFERENTE AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS

maiana Fugini
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Cartão</i>	<i>07/10/19</i>
<i>Tratado</i>	<i>07/10/2019</i>
<i>Aprouva do</i>	<i>07/10/2019</i>
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO
15/10/19



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004901/2019

"ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI Nº 2.737 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, SOMENTE NA PARTE REFERENTE AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa reajustar o vencimento básico dos cargos de Agente Comunitário de saúde (ACS) e Agente de Combate em Endemias (ACE), passando dos atuais R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Inicialmente, analisando os anexos I e II da Lei 2.737/2007, verifica-se que existem atualmente 308 cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e 75 cargos de Agente de Combate as Endemias (ACE), totalizando 383 cargos.


Ainda, de acordo com a Lei 3.821/2019, foi estabelecido piso salarial nacional, fixado pela Lei 13.708/2018, no valor de R\$ 1.250,00, o que representa uma despesa mensal de R\$ 478.750,00 (quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

A propositura visa reajustar o valor do vencimento básico dos cargos, elevando o custo mensal para R\$ 574.500,00 (quinhentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais), um aumento de R\$ 95.750,00 (noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais) quando comparado ao valor atual, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2019.

Contudo, inobstante o acréscimo de despesas com o reajuste dos vencimentos ora proposto, nota-se que tal medida se justifica diante na imperiosa necessidade de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de propagação de doenças, visto que, com o aumento populacional, aliada à crescente demanda de atendimento, revela-se de extrema necessidade o fortalecimento da política de prevenção.

Ademais, resta claro na propositura que, os recursos financeiros que irão subsidiar o aumento dos vencimentos ora proposto serão custeados por dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento, e serão suplementadas caso necessário, restando atendidas as exigências legais.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.



JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Presidente



PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator



ROGERINHO DO GÁS

Membro

LEI Nº 2.737, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.**CRIA OS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI Nº. 11.350 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006.**Texto compilado

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Linhares, os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate as Endemias – ACE, com vencimento básico, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas nos desta Lei.

Parágrafo único. *O vencimento básico dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, previsto nos Anexos I e II desta Lei, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional fixado na Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.* (Dispositivo incluído pela Lei nº 3.821/2019).

Art. 2º As contratações serão feitas pelo Regime Estatutário, estabelecido no artigo 2º da Lei 1347 de 25/01/1990, obedecendo também ao disposto na Lei Federal nº. 11.350/2006, no que couber.

§ 1º *O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não serão abrangidos pelo disposto nos artigos 60, 74, Inciso VI do artigo 80 e 144 da Lei Municipal nº. 1.347/90. (Revogado pela Lei nº 3433/2014)*

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser flexibilizadas, em turnos e dias da semana, de acordo com as necessidades de cada área de abrangência e autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde do município.

§ 3º É vedado o desvio de função dos ocupantes dos cargos descritos no caput do artigo 1º desta Lei, bem como, a cumulação de outros cargos públicos, sendo estes de atuação exclusiva no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias depende de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte (20) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º O prazo de validade do processo seletivo será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, deverá estabelecer a inscrição por área de abrangência, previamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde e o candidato deverá residir na área da comunidade em que atuar, atendendo as legislações vigente, observando-se o seguinte:

I - Os aprovados no processo seletivo público deverá obedecer à ordem de classificação por área de abrangência estabelecida pela Secretaria de Saúde, e conforme definido no ato da inscrição feita pelo candidato, inclusive quanto à reserva técnica;

II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4º Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias que, na data de 15.02.2006, estivessem, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da

administração direta do Estado do Espírito Santo ou do Município, ou, ainda, por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos entes da federação.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica designada pelo Chefe do Poder Executivo local, e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Os servidores aproveitados na forma do caput deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

Art. 5º No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em determinada área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 6º Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como proceder as alterações necessárias no PPA e LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas.

Art. 7º Fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a definir as áreas de abrangência, para atuação do Agente Comunitário de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, as demais disposições da Lei Federal n.º 11.350/2006, no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

JOSÉ CARLOS ELIAS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

ANEXO I

Anexo alterado pela Lei n.º. 2826/2009

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS

Quantitativo	308 (trezentos e oito)
Vencimento Básico	R\$ 735,52 (setecentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos) mês. R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais) (Redação dada pela Lei nº 3.177/2012)

Requisitos	1 – Residir na área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde. 2 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e 3 – Haver concluído o ensino fundamental.
-------------------	---

(*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1º, art. 6º, LF 11.350/06)

	1 – Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 2 – Utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade; 3 – promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
--	--

Atribuições	<p>4 - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;</p> <p>5 - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;</p> <p>6 - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;</p> <p>7 - Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.</p> <p>8- Outras que a portaria 648 de 28/03/2006 e a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006 e legislações e portarias futuras determinarem.</p>
--------------------	--

ANEXO II

Anexo alterado pela Lei nº. 2826/2009

AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS - ACE

Quantitativo	75 (setenta e cinco)
Vencimento Básico	R\$ 735,52 (setecentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos) mês. R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais) (Redação dada pela Lei nº 3.177/2012).

Requisitos	<p>1 - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e</p> <p>2 - Haver concluído o ensino fundamental.</p>
-------------------	---

(*) dispensado o requisito para os aproveitados (parágrafo único, art. 7º, LF 11.350/06)

Atribuições	<p>1 - Exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde;</p> <p>2 - Prevenção da malária e da dengue, conforme orientação do Ministério da Saúde;</p> <p>3 - Acompanhar, por meio de visita domiciliar todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.</p> <p>4- Outras que as portarias atuais e a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006 e legislações e portarias futuras determinarem.</p>
--------------------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº007/2019.

Linhares-ES, 03 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar os anexos I e II da Lei nº 2.737 de 13 de dezembro de 2007 na parte referente aos vencimentos dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A atenção à saúde é direito de todo o cidadão e um dever do Estado, sendo plenamente assegurada pela Constituição Federal, consoante disposição do artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se, que um dos objetivos do direito à saúde é garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, e que tal finalidade está diretamente ligada às atribuições de prevenção inerentes aos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Deste modo, considerando a importância do fortalecimento da política de prevenção de doenças, bem como o aumento populacional e a crescente demanda de atendimentos, necessária a alteração proposta.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante de todo o exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI Nº 2.737 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, SOMENTE NA PARTE REFERENTE AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei altera os Anexos I e II da Lei Municipal nº 2.737, de 13 de dezembro de 2007, somente na parte referente aos vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate as Endemias (ACE).

Art. 2º O Anexo I da Lei Municipal 2.737, de 13 de dezembro de 2007 fica alterado somente na parte referente ao vencimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), nos seguintes termos:

ANEXO I

(...)

(...)	(...)
Vencimento básico	RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

(...)

Art. 3º Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 2.737, de 13 de dezembro de 2007, somente na parte referente ao vencimento do cargo de Agente de Combate as Endemias (ACE), nos seguintes termos:

“ANEXO II

(...)

(...)	(...)
Vencimento básico	RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros em 1º (primeiro) de outubro de 2019.

↙



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004901/2019

ABERTURA: 07/10/2019 - 15:57:43

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

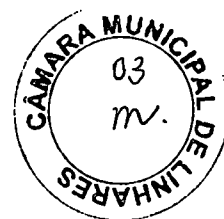
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI Nº 2.737 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, SOMENTE NA PARTE REFERENTE AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS

Mariana Frighi

PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 5º As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE 20% AOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS e AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO ATUAL DE DESPESA

SERVIDORES	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE ATUAL	CUSTO MENSAL COM SALÁRIOS	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (22% INSS)	CUSTO MENSAL BRUTO POR SERVIDOR	FÉRIAS REGULAMENT.	50% FÉRIAS	13º SALÁRIO	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FERIAS E 13º (22% INSS)	CUSTO BRUTO TOTAL ANUAL COM ENCARGOS
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	279	1.250,00	348.750,00	76.725,00	425.475,00	348.750,00	174.375,00	348.750,00	153.450,00	5.705.550,00
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	69	1.250,00	86.250,00	18.975,00	105.225,00	86.250,00	43.125,00	86.250,00	37.950,00	1.411.050,00
				-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-
CUSTO BRUTO TOTAL MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO										530.700,00
CUSTO BRUTO TOTAL ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO INCLUINDO FÉRIAS E 13 SALÁRIO										7.116.600,00

DEMONSTRATIVO PROJETADO DA DESPESA


SERVIDORES	QUANTITATIVO	SALÁRIO REAJUSTE 20%	CUSTO MENSAL COM SALÁRIOS	CONTRIBUIÇÃO MENSAL PATRONAL (22,2811% INSS)	CUSTO MENSAL BRUTO POR SERVIDOR	FÉRIAS REGULAMENT.	50% FÉRIAS	13º SALÁRIO	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FERIAS E 13º (22,2811% INSS)	CUSTO BRUTO TOTAL ANUAL COM ENCARGOS
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	279	1.500,00	418.500,00	93.246,40	511.746,40	418.500,00	209.250,00	418.500,00	184.140,00	6.859.600,44
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	69	1.500,00	103.500,00	23.060,94	126.560,94	103.500,00	51.750,00	103.500,00	45.540,00	1.696.460,32
				-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-
CUSTO BRUTO TOTAL MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO										638.307,34
CUSTO BRUTO TOTAL ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO INCLUINDO FÉRIAS E 13 SALÁRIO										8.556.060,76

IMPACTO TOTAL MENSAL NA FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 107.607,34
---	-----------------------

IMPACTO TOTAL ANUAL NA FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 1.439.460,76
--	-------------------------

Linhares, 07 de Outubro de 2019.


WAGNER CARLOS FOLLI
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS


MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004704/2019

"ALTERA OS ANEXOS IE II DA LEI Nº 2.737 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, SOMENTE NA PARTE REFERENTE AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ALTERA OS ANEXOS IE II DA LEI Nº 2.737 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, SOMENTE NA PARTE REFERENTE AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto de Lei sob análise versa sobre a alteração dos anexos I e II da Lei nº 2.737 de 13 de dezembro de 2007 na parte referente aos vencimentos dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Em sua mensagem esclarece que o município de Linhares deve fortalecer a política de prevenção de doenças, bem como salienta o aumento populacional e a crescente demanda de atendimentos, justificando o aumento do vencimento dos agentes de saúde supracitados.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

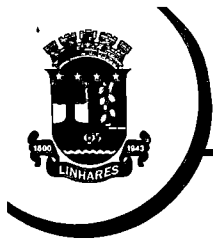
O chefe do poder executivo esclarece que o presente projeto de alteração da LEI Nº 2.737 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, nos seus anexos I e II, visa aumentar o vencimento básico dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, para R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais).

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

De toda a sorte, não vislumbro carreado ao presente projeto as informações que comprovem o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Para corroborar com o artigo 123 da Lei Orgânica de Linhares, segue abaixo o que diz seu artigo 82. Vejamos:

Art. 82 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Importante salientar, por oportuno, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 – Lei nº 3.773/18.

A LEI Nº 3.773, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2019, trata das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais nos seus artigos 19, 20 e 21, senão vejamos:

Art. 19 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão, no exercício de 2019, realizar a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, respeitando os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alíneas

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"a" e "b", respectivamente da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Art. 21 Respeitado o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal.

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

Vale dizer também que, padece de ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal o projeto de lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e

Página 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso V e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que haja indicação da fonte de custeio para que não incorra em ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTT
Procurador Jurídico



PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 004901/2019

“PODER EXECUTIVO – PROJETO DE LEI Nº 4901/2019 – “ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI Nº 2.737 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, SOMENTE NA PARTE REFERENTE AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando aumentar o valor do vencimento básico dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate à Endemias (ACE), passando para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestou-se em relação ao projeto.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

[...]

(grifo nosso)

Conforme mensagem de apresentação, se faz necessária a alteração salarial apresentada, tendo como base a importância do fortalecimento da política de prevenção de doenças.

O profissional que ocupa o Cargo de Agente de Combate as Endemias, bem como Agente de Comunitário de Saúde, é o elo direto entre o Poder Executivo e os munícipes uma vez que, possui contato permanente com as famílias, facilitando os trabalhos de vigilância e de promoção à saúde.

Atualmente o Piso Salarial Nacional tanto para Agente de Comunitário de Saúde, bem como Agente de Combate as Endemias, regulamentado pela Lei 13.708/2018, perfaz o valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), sendo previsto ainda nessa Lei Federal, um escalonamento salarial respectivamente em janeiro de 2020 (R\$ 1400,00 (um mil e quatrocentos reais) e janeiro de 2021 (um mil quinhentos e cinquenta reais).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Prefeito do município de Linhares, aprovou em 27 de março de 2019, a Lei nº 3.821, que prevê que os vencimentos básicos dos cargos em comento, não poderão ser inferiores aos valores estipulados na Lei 13.708/2018.

Como se vê, a alteração proposta pelo Projeto em análise se mostra plausível uma vez que o aumento previsto, se dará em valor não muito superior ao escalonamento previsto na Legislação Federal, Lei 13.708/2018.

Diante da importância da função exercida pelos Agentes citados neste parecer, bem como a justificativa apresentada pelo Poder Executivo para a alteração salarial, não há outro caminho senão o prosseguimento da demanda.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise dos pareceres das demais comissões, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 004901/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezanove.



FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente



GELSON SUAVE

Relator



PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004901/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI Nº 2.737 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, SOMENTE NA PARTE REFERENTE AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa alterar os anexos I e II da Lei nº 2.737 de 13 de dezembro de 2007 na parte referente aos vencimentos dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, sendo que o vencimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) será alterado para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e para o cargo de Agente de Combate as Endemias (ACE) será alterado para o mesmo montante.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, e que o aumento no valor do vencimento mencionado alhures se faz necessário, pois objetiva garantir o direito a saúde, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, sendo que tal finalidade está diretamente ligada as atribuições de prevenção inerentes aos cargos acima mencionados.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado, sendo instruído com todos os documentos necessários.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004901/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e em conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



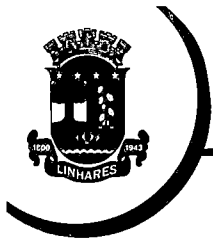
GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 07/10/2019.	
<i>Mariana Frigini</i>	
Mariana Frigini Bissoli	
Protocolista	
Mat 6390	

O presente Projeto altera os anexos I e II da Lei 2.737 de 13 de dezembro de 2007 (CRIA OS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS) na parte referente aos vencimentos dos referidos cargos.

A alteração se faz necessária, considerando a importância de prevenção de doenças, bem como o aumento populacional e a crescente demanda de atendimento.

A proposta é passar para R\$1.500,00 o salário dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (~~salário atual e de R\$933,00~~)